

## O direito à diversidade sexual no Brasil e os efeitos violentos do descaso do poder legislativo federal\*

Gabriela Soares Balestero\*\*

### Resumo:

O presente estudo trata da necessidade de combater o preconceito e respeitar a diversidade sexual, criminalizando práticas homofóbicas. A Constituição Federal de 1988, apesar de proibir a discriminação de qualquer tipo, não foi suficiente para combater o preconceito com base na orientação sexual. Até agora, o Poder Legislativo Federal se mantém inerte na aprovação do Projeto de Lei de n. 122/2006 referente à criminalização da homofobia, deixando no desamparo as minorias sexuais (LGBT) e expondo-as ao preconceito e à violência. A violência homofóbica e a homofobia no meio escolar demonstram a necessidade de dar amparo legal protetivo às minorias sexuais. É necessário o respeito à diversidade sexual e, em especial, aos princípios constitucionais de igualdade e da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Homofobia – Sexualidade – Direito – Diversidade.

### Abstract:

The present study addresses the need to fight prejudice and to respect diversity, criminalizing sexual homophobic practices. The Constitution of 1988, despite bans discrimination of any kind, was not enough to combat prejudice based on sexual orientation. Until then, the Federal Legislative remains inert in the adoption of the Bill n.122/2006 regarding the criminalization of homophobia, leaving helpless sexual minorities (LGBT) and exposed them to any kind of prejudice and violence. The homophobic violence and homophobia in schools demonstrates the need for legal support protective for sexual minorities. It requires respect for sexual diversity and, in particular, the constitutional principles of equality and human dignity.

**Key words:** Homophobia – Sexuality – Civil Rights – Diversity.

---

\*Agradeço ao meu Orientador Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia pelo incentivo na presente pesquisa.



\*\* **GABRIELA SOARES BALESTERO** é Mestranda em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, especialista em Direito Constitucional e em Direito Processual pela FDSM, bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, advogada.



### **Introdução**

A Constituição Federal de 1988 rompeu com a ordem constitucional anterior, instaurando o paradigma jurídico do Estado Democrático de Direito, garantindo direitos como a proibição da discriminação de qualquer tipo, seja por raça, cor e sexo, além do respeito ao princípio da igualdade. Apesar da previsão constitucional dos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação, pouca coisa se fez no Legislativo no que concerne ao combate do preconceito com base na orientação sexual, deixando as minorias sexuais (LGBT) sem o devido amparo protetivo.

Em 05 de maio de 2011, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de n. 132, o Supremo Tribunal Federal, por onze votos a zero, decidiu equiparar as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, sendo reconhecida de forma unânime a união homoafetiva como um núcleo

familiar, um quarto modelo de família, reconhecendo os direitos dos casais homoafetivos (LGBT) e escrevendo um novo capítulo na história.

Entretanto, os congressistas continuam desprezando a necessidade de dar proteção legal às consequências da vivência prática da homoafetividade, quando o fato é que ser ou não homossexual não deveria acarretar qualquer diferença de tratamento pelo Estado. A inércia legislativa verifica-se no fato da paralisação no Congresso Nacional do Projeto de Lei Complementar de n. 122/2006, que visa a derrubar o preconceito e a minimizar a violência, criminalizando práticas discriminatórias e violentas no que concerne à orientação sexual.

Os direitos e garantias da Constituição Federal se estendem a todos os cidadãos, independentemente da orientação sexual. O Estado Democrático de Direito, em seu sistema de direitos fundamentais, deve estar apto a possibilitar o reconhecimento das minorias, assim como, fomentar

ações afirmativas para a sua inclusão social, além do respeito à sua integridade física e moral.

Nesse sentido, diante do reconhecimento dos direitos das minorias sexuais pelo Supremo Tribunal Federal e o aumento das práticas violentas contra os homossexuais, bem como do *bullying homofóbico*, ou seja, da homofobia no meio escolar, mostra-se premente a necessidade do Poder Legislativo aprovar do PLC n. 122/2006, que está paralisado no Congresso Nacional.

### **A homoafetividade e a violência urbana**

O vocábulo homossexualidade foi atribuído ao médico húngaro Karoly Benkert no ano de 1869, formado pela raiz da palavra grega *homo*, que significa semelhante, e pela palavra *sexus*, significando, portanto, o termo “sexualidade semelhante”. Em 1911, E. Harsh-Haak cunhou a expressão homoerotismo, como tentativa de acabar com o preconceito e valorizar as experiências afetivo-homossexuais. Porém, infelizmente, ainda hoje é usada a palavra perversão para designar as relações sexuais fora da heterossexualidade. Na França, ainda é usada a expressão *inversão sexual*. Em 2000, ao criar a expressão homoafetividade, Maria Berenice Dias procurou “*evidenciar que as uniões de pessoas do mesmo sexo nada mais são do que vínculos de afetividade*”. (DIAS, 2009: 48)

Segundo Paulo Roberto Lotti Vecchiatti (2008: 110-111) “*a homossexualidade é o sentimento de amor romântico por uma pessoa do mesmo sexo. Não constitui*

*doença, desvio psicológico, perversão nem nada do gênero.*” Nesse sentido, a homossexualidade não é uma *doença*, nem uma *opção*, mas sim uma *descoberta* pessoal em um determinado momento da vida.

Contudo, a omissão legislativa em regulamentar a homoafetividade e, assim, prever a punibilidade à homofobia (popularmente conhecida como aversão, repúdio aos homossexuais) parece configurar uma tentativa infrutífera de exclusão da possibilidade de reconhecimento de direitos e de efeitos jurídicos de tais relações. No entanto, a ausência de previsão legal não implica na impossibilidade de aplicação dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Consoante Maria Berenice Dias:

Mais importante é a constatação de que muito mais prejudicial do que a homossexualidade em si é o avassalador estigma social de que são alvos os gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros. São indivíduos que experimentam sofrimento originado na intolerância e no injustificado preconceito social. A busca pela despatologização da homossexualidade visa a defini-la como simples variante natural da expressão sexual humana, um comportamento que determina uma maneira de viver diferente. (DIAS, 2009: 43-44)

No Brasil, a cada três dias (RIOS, 2001: 279-280), uma pessoa é morta por razões homofóbicas, ou seja, pelo ódio por sua orientação sexual (LGBT). Consoante

Alexandre Gustavo Melo Franco  
Bahia:

A homofobia no Brasil também mata: um homossexual a cada três dias é morto de forma violenta em razão de sua sexualidade. Isso coloca o Brasil no topo dos mais homofóbicos do mundo. Dia 01/07 completa uma semana do assassinato bárbaro de Alexandre Ivo, um adolescente de 14 anos morto com pauladas e enforcamento em São Gonçalo (RJ) por *skinheads* – grupo que prega a “fobia” contra gays, negros, nordestinos, etc. O jovem voltava para casa. Enquanto isso, o Congresso brasileiro tem em mãos, desde 2006, um Projeto de Lei que inclui os homossexuais entre os protegidos contra o crime de racismo e discriminação, impondo penas mais severas que as hoje existentes, mas, mais do que isso, reconhecendo ser este um problema, uma questão que deve merecer tratamento específico por parte do Estado. Ao que tudo indica, entretanto, nossos parlamentares não estão muito interessados em aprovar o PLC este ano – ou, quiçá, em qualquer época, inclusive porque setores religiosos são contra o projeto, argumentando que a liberdade religiosa seria limitada, o que não nos parece fazer sentido, pois, um discurso que seja estritamente religioso pode/deve ser protegido pela Constituição; entretanto, se alguém em nome de Deus (?) promove bullying, discurso de ódio, tais atitudes/manifestações sempre foram ilícitas. (BAHIA, 2010c: 6)

A violência urbana chegou a um ponto crítico e as políticas públicas

preventivas do diálogo, do debate e da conscientização social, incluindo a juventude, infelizmente não conseguem inibir a generalização da violência. Tanto em São Paulo quanto no Rio de Janeiro, há leis de combate à homofobia, mas se mostram insuficientes, sendo necessária uma atuação maior do Congresso Nacional (como, por exemplo, aprovar o PLC n. 122/2006), o que promoveria a discussão em nível nacional com o intuito de promover o respeito à diversidade sexual.

No dia 17 de novembro de 2010, a Senadora Fátima Cleide (CLEIDE, 23.01.2011.), relatora do PLC n.122/2006, que prevê a criminalização da homofobia, citou os três jovens agredidos no dia 14 de novembro de 2010 em São Paulo e o jovem homossexual baleado por um militar no Rio de Janeiro, além de relembrar o assassinato do jovem de catorze anos, Alexandre Thomé Ivo Rajão, no dia 21 de junho, em São Gonçalo (RJ), por motivos homofóbicos.

#### **Quantos ataques e mortes? –**

Após lembrar a história homofóbica que cada um desses jovens sofreu, Fátima Cleide foi enfática com os senadores presentes. “*Quantos ataques e mortes deverão ocorrer para que aprovemos uma legislação que puna e coíba esses crimes? Quantas famílias deverão ser atingidas por essa barbárie? Até quando assistiremos esse horror?*”, questionou. A senadora também comentou sobre a audiência pública sobre *bullying* homofóbico, que acontecerá na Comissão de Educação do Senado. Por fim, conclamou os senadores a aprovarem o PLC-

122/06. “*Convoco mais uma vez aos Senadores e Senadoras para que façamos um grande esforço para a aprovação do PLC-122 que pretende, dentre outros temas, criminalizar a homofobia no Brasil*”, finalizou. (CLEIDE, 23.01.2011.)

Consoante o *Grupo Gay da Bahia* (CLEIDE, 23.01.2011.), somente em 2010, 170 pessoas pertencentes às minorias sexuais (LGBT) foram assassinados por motivos homofóbicos. Consoante Roger Raupp Rios, “*o Brasil é conhecido como um dos países em que há o maior número de assassinatos por orientação sexual [...]; a cada dois dias uma pessoa é assassinada no Brasil em função de sua orientação sexual, informação absolutamente avassaladora*”. (RIOS, 2001: 155) Segundo Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia:

É bom ressaltar que estamos falando de atos de agressão e intolerância; no primeiro caso, numa das maiores cidades do mundo, maior centro industrial, comercial e financeiro do país. No segundo caso, uma das cidades mais conhecidas no mundo, que recebe milhões de turistas todos os anos – é, de longe, o maior destino de viagens de turistas para o Brasil. (BAHIA, 2010d: 5)

O direito a não discriminação contra a população LGBT é um direito fundamental e, portanto, deve ser alvo de amparo e de proteção do poder público; entretanto, em nível federal, pouco tem sido feito nesse sentido. Somente os Municípios e os Estados vêm tomando atitudes mais concretas.

### **O bullying homofóbico: a discriminação nas escolas**

A missão da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transsexuais é a promoção da cidadania e a defesa dos direitos de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, de maneira a contribuir para uma democracia sem qualquer discriminação, com base na orientação sexual e identidades de gênero. Segundo Rogério Diniz Junqueira (2009: 14), “*com frequência, colocamos nossas boas intenções e nossa confiança em uma educação a serviço de um sistema sexista e heterossexista de dominação que deve justamente a essas intenções e confiança uma parte significativa de seu poder de conservação*”.

A escola brasileira se baseou em valores estruturados na heterossexualidade, centrados na figura do indivíduo branco, heterossexual, portador de uma saúde física e mental considerada normal pela sociedade. Diante disso, a escola passaria a ser um ambiente de opressão, preconceitos e discriminação na qual existiria um quadro de violência em que as minorias sexuais (LGBT) – desta vez, compostas tanto por jovens quanto por adultos –, além das pressões psicológicas, como a negação de sua condição, passam a ser vítimas da discriminação no próprio meio escolar, que se expressa no *desprezo, afastamento e imposição do ridículo* do aluno pertencente às minorias sexuais.

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art.2º, a finalidade da

educação são o pleno desenvolvimento do educando; o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Ademais, segundo essa mesma lei, em seu art.3º, os princípios do ensino são: pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Em 25 de maio de 2004, houve o lançamento pelo Governo Federal do **Programa Brasil sem Homofobia**, voltado a enfrentar a discriminação e a violência às minorias sexuais em meio ao ambiente escolar, combatendo a homofobia e reconhecendo a diversidade sexual e a pluralidade de identidade de gênero, garantindo e promovendo a cidadania de todos. É necessário, portanto, o reconhecimento de que realmente há a homofobia no meio escolar para criarmos e executarmos políticas educacionais de inclusão. Consoante Rogério Diniz Junqueira,

pesquisa realizada em 13 capitais brasileiras e no Distrito Federal forneceu certa compreensão do alcance da homofobia no espaço escolar (nos níveis fundamental e médio). Constatou-se, por exemplo, que: - o percentual de professores/as que declaram não saber como abordar os temas relativos à homossexualidade em sala de aula vai de 30,5% em Belém a 47,9% em Vitória; - acreditam ser a homossexualidade uma doença cerca de 12 % de professores (as) em Belém, Recife e Salvador, entre 14 e 17% em Brasília, Maceió, Porto Alegre, Rio de Janeiro e Goiânia e mais de 20% em Manaus e Fortaleza; - não gostariam de

ter colegas de classe homossexuais 33,5% dos estudantes de sexo masculino de Belém, entre 40 e pouco mais de 42% no Rio de Janeiro, em Recife, São Paulo, Goiânia, Porto Alegre e Fortaleza e mais de 44% em Maceió e Vitória; - pais de estudantes de sexo masculino que não gostariam que homossexuais fossem colegas de seus filhos: 17,4% no Distrito Federal, entre 35% e 39% em São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador, 47,9% em Belém, e entre 59 a 60% em Fortaleza e Recife; - estudantes masculinos apontaram “bater em homossexuais” como o menos grave dos seis exemplos de uma lista de ações violentas.(JUNQUEIRA, 2009: 18)

A homofobia pode encontrar nas escolas os meios para a sua criação e reprodução, aumentando a discriminação e a violência aos estudantes LGBT de modo exponencial e exacerbado. Inicialmente, essa se expressa na *indiferença* em relação ao sofrimento do estudante LGBT, *exclusão* e outras práticas de *abuso moral* que, posteriormente, podem levar à violência física. Nesse sentido, é necessário que os estudantes homossexuais, bissexuais e transgêneros no espaço escolar sejam visíveis ao Estado<sup>1</sup>, à própria instituição de

<sup>1</sup> No dia 26 de maio de 2011, depois da pressão da bancada evangélica e de grupos católicos do Congresso e das ameaças dos parlamentares desses grupos de apoiar investigações sobre o ministro da Casa Civil, Antonio Palocci, o governo federal decidiu suspender a produção e a distribuição do kit anti-homofobia, que estava em planejamento no Ministério da Educação. Segundo o governo, todo o material do governo que se refira a

ensino, aos seus colegas e ao próprio educador. O professor deve reconhecer as diferenças de públicos, não se dirigindo aos alunos como se a sala de aula fosse homogênea.

As temáticas relativas à homossexualidade, bissexualidade e transgeneridade infelizmente ainda são invisíveis no currículo, no livro didático e até mesmo nas discussões sobre direitos humanos na escola. E essa realidade necessita ser alterada. Portanto, é papel do legislador aprovar o PLC n. 122/2006, que justamente visa à criminalização da homofobia; mas também é papel do educador e do poder público conscientizar seus alunos sobre o respeito à diversidade e, assim, acabar com o *bullying homofóbico*, ou seja, com a homofobia nas escolas.

### **A inércia do congresso nacional e a necessidade da criminalização da homofobia**

A Constituição Federal de 1988 prevê no art. 3º como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, o constituinte legalizou o “ser

---

“costumes” passará por uma consulta aos setores interessados da sociedade antes de serem publicados ou divulgados. O kit seria composto de três tipos de materiais: o caderno do educador, seis boletins para os estudantes e cinco vídeos, dos quais três já estão em circulação na internet. Os boletins deveriam trazer orientações sobre como lidar com colegas LGBT, abordando assuntos relacionados à sexualidade, diversidade sexual e homofobia. O material seria destinado a alunos do ensino médio, ou seja, com idade mínima de 14 anos.

homossexual”, proibindo qualquer forma de discriminação, tendo em vista que a sexualidade humana é um bem jurídico importante por ser um atributo do ser humano que é irreduzível, indominável, irreprimível, indeterminável (a não ser pela própria liberdade individual). Por isso, cabe ao poder público assegurar a toda pessoa o direito de expressar livremente a sua sexualidade, qualquer que seja sua orientação sexual.

Apesar de tantos avanços legais em proteção à discriminação e qualquer tipo de violência à mulher, à origem étnica, à raça e à cor, incluindo inclusive a reforma do Código Penal, há ainda um déficit de representação política e de proteção legal aos milhares de cidadãos homoafetivos (LGBT) brasileiros. O Projeto de Lei Complementar n. 122/2006, oriundo da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transexuais e Travestis (ABGLT), cuja relatora é a senadora Fátima Cleide (PT-RO), ainda não foi votado pelo Congresso Nacional. Ele prevê que serão punidos, na forma da lei, os crimes resultantes de discriminação, ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, incluindo a penalização da proibição da manifestação da afetividade em locais públicos.

Contudo, o descaso do poder legislativo federal brasileiro em relação às minorias sexuais é tão grande que até hoje a homofobia não é sancionada como crime, ou seja, se depender do Congresso Nacional, os homoafetivos brasileiros (LGBT) terão uma cidadania incompleta. Todavia,

diferentemente do poder legislativo federal, as esferas legislativas municipais<sup>2</sup> e estaduais vêm demonstrando avanços no reconhecimento dos direitos das minorias sexuais.

Em 5 de agosto de 2010, o governo do estado da Paraíba inaugurou o novo prédio da Delegacia de Crimes Homofóbicos, no centro da cidade de João Pessoa. Esta delegacia e o cargo de delegado especializado foram criados pela Medida Provisória 129 de julho de 2009. Por sua vez, a Ordem dos Advogados

do Brasil no Ceará pretende consolidar uma **Comissão de Diversidade Sexual e Combate à Homofobia**, sendo que o primeiro encontro ocorreu no dia 24 de junho de 2010, com a participação da Desembargadora Maria Berenice Dias.

Alguns estados brasileiros já possuem suas comissões de combate à homofobia: Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro<sup>3</sup>, Espírito Santo, Pará, Goiás. Além da cidade paulista de Guarulhos, há mobilização em Maceió, Belo Horizonte, Salvador, Brasília e São Paulo. Contudo, na esfera federal, o Congresso Nacional não se posiciona na defesa dos direitos humanos dos homoafetivos, relegando ao descaso a

<sup>2</sup> “Ao contrário da ‘dificuldade’ na aprovação de leis federais em favor dos homossexuais, constatamos que, no nível local, os movimentos organizados vêm conseguindo a aprovação de um número significativo de leis, além da constituição de fóruns institucionais de discussão e promoção dos direitos dessa minoria. Em um rápido apanhado, destacamos: - *Leis Orgânicas Municipais*: Aracaju (art. 2º); Campinas (art. 5º, XVIII); Florianópolis (art. 5º, IV); Fortaleza (art. 7º, XXI); Goiânia (art. 1º); Macapá (art. 7º); Paracatu (art. 7º, VIII); Porto Alegre (art. 150); São Bernardo do Campo (art. 10); São Paula (art. 2º, VIII); Teresina (art. 9º); - *Legislação Municipal*: Belo Horizonte (leis 8.176/01 – regulamentada pelo Dec. 10.681/01 – e 8.719/03); Campinas (lei 9.809/98 – regulamentada pelo Dec. 13.192/99 – e lei 10.582/00); Campo Grande (lei 3.582/98); Goiânia (Res.06/05); Fortaleza (lei 8.211/98); Foz do Iguaçu (lei 2.718/02); Guarulhos (lei 5.860/02); Juiz de Fora (leis 9.789/00 e 10.000/01 e Res. 13/06); Londrina (lei 8.812/02); Maceió (leis 4.667/97 e 4.898/99); Natal (lei 152/97); Porto Alegre (Lei Complementar 350/95); Recife (leis 16.730/2001 e 16.780/02 – regulamentada pelo Dec. 20.558/04 – e lei 17.025/04); Rio de Janeiro (leis 2.475/96 e 3.786/02); Salvador (lei 5.275/97); São José do Rio Preto (lei 8.642/02); São Paulo (lei 10.948/01, Dec. 45.712/05, Dec. 46.037/05, Dec. 50.594/06, Orientação Normativa 06/02, Res. SSP 42/00 e 285/00, Port. 08/05; Teresina (lei 3.274/04).” (BAHIA, 2010: 101)

<sup>3</sup>O governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, o Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, Ricardo Henrique, e o Superintendente de Direitos Individuais, Coletivos e Difusos, Cláudio Nascimento, pretendem consolidar na Central do Brasil os serviços de apoio às populações LGBT, religiosos e pessoas vivendo com HIV-Aids. Os seguintes serviços serão abrigados: (1) Centro de Referência e Promoção da Cidadania LGBT da Capital, (2) Disque Estadual de Cidadania LGBT, (3) Núcleo de Monitoramento de Crimes Contra LGBT, (4) Comissão Processante para o Cumprase da Lei 3406/00, que pune a homofobia, (5) Conselho Estadual dos Direitos da População LGBT/RJ, (6) Centro de Referência e Promoção da Liberdade Religiosa e Contra a Intolerância, (7) Centro de Referência e Promoção dos Direitos das Pessoas Vivendo com HIV/AIDS e Pessoas Discriminadas Por Outras Doenças, (8) Centro de Formação de Cidadania e Diversidades, (9) Centro de Documentação e Informação LGBT, (10) Gestão Institucional da Superintendência de Direitos Individuais, Coletivos e Difusos da SEASDH e (11) Núcleo do Programa Rio Sem Homofobia.

punibilidade mais rígida contra a prática da violência urbana contra as minorias sexuais, o que também significa que, através da sua inação, o poder legislativo federal incentiva a homofobia nas escolas.

No dia 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou conjuntamente a ADI de n. 4277 e a ADPF de n. 132, as ações em conexão, e reconheceu a união civil entre pessoas do mesmo sexo como um núcleo familiar semelhante a qualquer outro, devendo o Estado dispensar às uniões homoafetivas o mesmo tratamento atribuído às uniões estáveis heterossexuais, sem qualquer preconceito ou discriminação, atribuindo todos os efeitos jurídicos decorrentes. Eis alguns trechos de alguns dos votos dos ministros do STF no julgamento:

Ministro Cezar Peluso (Presidente do STF): “O Poder Legislativo, a partir de hoje, tem que se expor e regulamentar essa equiparação com a união estável heterossexual”; Ministro Celso de Mello: “Ninguém pode ser privado de seus direitos políticos e jurídicos por conta de sua orientação sexual”; Ministro Marco Aurélio de Mello: “O Brasil está vencendo a luta contra o preconceito. Isto significa fortalecer o Estado democrático de Direito”; Ministra Ellen Gracie: “Uma sociedade decente é uma sociedade que não humilha seus integrantes”; Ministro Joaquim Barbosa: “Cumpra a esta Corte buscar impedir o sufocamento e o desprezo das minorias por conta das maiorias estabelecidas”; Ministra Cármen Lúcia: “Pluralismo tem que ser

social para se expressar no plano político. E os cidadãos precisam ser livres para que tenham uma sociedade plural”; Ministro Luiz Fux: “É hora da travessia. Se não ousarmos fazê-la, ficaremos para a eternidade à margem de nós mesmos”; Ministro Ayres Britto (Relator): “Aqui é o reino é da igualdade absoluta, pois não se pode alegar que os heteroafetivos perdem se os homoafetivos ganham. Essa dedução, essa conclusão, não se coloca”. (BAHIA, 2011: 2)

Diante do reconhecimento constitucional das uniões civis entre pessoas do mesmo sexo pelo Supremo Tribunal Federal, cabe agora ao Congresso Nacional derrubar o preconceito e criminalizar práticas discriminatórias, de maneira a proporcionar o reconhecimento de direitos e de respeitar cada indivíduo em particular, independentemente da orientação sexual que possua.

**O DIA:** O que falta para a aprovação do projeto de lei que criminaliza a homofobia no Brasil?... Relatei o projeto de lei em março de 2008. Mas até agora ele não pôde ser votado sequer na Comissão de Assuntos Sociais por causa de pedidos de vista e votos em separado feitos por alguns senadores. A verdade é que esta proposta tem enfrentado grande rejeição por parte de parlamentares que compõem a Frente Evangélica no Congresso, que são contra sua aprovação. E o que esses políticos dizem sobre a violência gerada pela homofobia?... O Congresso Nacional é reflexo da sociedade. Como boa parte dos brasileiros tem preconceito, muitos têm receio político de se

posicionar na defesa dos direitos humanos, sobretudo de homossexuais. O Congresso é muito homofóbico. (CLEIDE, 13/09/2009.)

Nesse sentido, reconhecer a homofobia como um problema e criminalizar práticas discriminatórias quanto à orientação sexual são vias extremamente fecundas para o funcionamento da própria democracia, que deve ser constituída pela adesão dos princípios da liberdade e da igualdade, sendo a base para uma cidadania efetivamente democrática.

### **Considerações finais**

O sistema de direitos não pode desprezar as diferenças, sendo necessária uma política de reconhecimento que preserve a integridade das minorias sexuais, inclusive, no ambiente estudantil, como meio de garantir a sua própria identidade. A proteção legal dos homoafetivos implica em considerar o *Outro* como portador dos mesmos direitos. Portanto, o princípio da igualdade está atrelado aos princípios da antidiscriminação e da anti-subjugação, relacionando-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo a obrigatoriedade de se conferir iguais direitos, iguais valores às pessoas, independentemente de sua condição, ou de sua orientação sexual.

É competência exclusiva da União considerar crimes as práticas violentas (geralmente de grupos de extermínio) às minorias sexuais (LGBT), devendo o Congresso Nacional efetivamente assumir o seu papel de legislar e concretizar os preceitos constitucionais e

internacionais relativos à vedação de práticas discriminatórias em decorrência da orientação sexual do ser humano. Apesar dos esforços e conquistas do Movimento LGBT Brasileiro em relação à necessidade de aprovação da PL 122/2006, esse projeto é alvo da oposição dos setores mais conservadores do Senado; por isso, encontra barreiras para ser aprovado.

Com o reconhecimento constitucional da união estável homoafetiva pelo STF, houve a ampliação do conceito de família por conceder aos homoafetivos o reconhecimento constitucional da união estável entre pessoas do mesmo sexo, equiparando seus efeitos jurídicos às uniões estáveis entre homens e mulheres, o que torna incongruente que não haja uma legislação federal condizente com a atitude do STF, o que significaria leis e regulamentos que criminalizem explicitamente práticas homofóbicas.

Contudo, o desprezo do legislador em nível federal no trato dessa questão é preocupante, em especial diante dos casos recentes de violência homofóbica no Rio de Janeiro e em São Paulo, incluindo a homofobia no âmbito escolar. Ao negar direitos fundamentais às minorias sexuais, estas passam a não estar amparadas pelo poder público e, portanto, ficam sem medidas protetivas eficazes à sua integridade física e moral. Portanto, nada justifica a omissão do Congresso Nacional em relação à criminalização da homofobia, nem o Estado na efetivação de políticas públicas voltadas às minorias sexuais, pois os homossexuais são cidadãos e, portanto, devem ser

alvo de respeito e proteção por parte do Estado.

#### referências

AMARAL, Sylvia Mendonça do. *Manual Prático dos Direitos de Homossexuais e Transexuais*. São Paulo: Edições Inteligentes, 2003.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – LGBT. *Revista de Informação Legislativa*, a.47, n. 186, p. 89 -106, 2010a.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo. Casamento, um direito civil. *A Tribuna Pousoalegrense*, v. 242, p. 6, 2010b.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Homofobia no Brasil. *A Tribuna Pousoalegrense*, v. 240, p. 6, 2010c.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Homofobia nossa de cada dia. *A Tribuna Pousoalegrense*, v. 260, p. 5, 2010d.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Nem pai, nem mãe: o melhor interesse da criança acima de tudo. *A Tribuna Pousoalegrense*, v.238, p. 6, 2010e.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. MP, Interessante Público e Melhor Interesse da Criança. *A Tribuna Pousoalegrense*, v. 248, p. 6, 2010f.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo. A ADPF n.132 e a Uganda. *A Tribuna Pousoalegrense*, Pouso Alegre, v. 284, p. 2, 14 maio 2011.

CLEIDE, Fátima. *A Senadora Fátima Cleide lembra os ataques homofóbicos no RJ e em SP e pede a aprovação do PLC n. 122/06*. 19.nov.2010. Fórum Baiano LGBT. Disponível em: <http://forumbaianolgbt.blogspot.com/2010/11/senadora-fatima-cleide-lembra-ataques.html>. Acesso em 23.01.2011.

CLEIDE, Fátima. *O Congresso é muito homofóbico*. Jornal O Dia - 13/09/2009.

DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: o preconceito e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FORST, Rainer. *Contextos da Justiça*. Boitempo: São Paulo, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção doutrina e prática: com abordagem do novo código civil*. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

JENCZAK, Dionízio. *Aspectos das relações homoafetivas à luz dos princípios constitucionais*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia nas escolas: um problema de todos. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org.). *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas*. Brasília: Ministério da Educação/UNESCO, 2009. p.13-51

HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

HABERMAS, Jürgen. A nova transparência: a crise do Estado de Bem-Estar Social e o Esgotamento das Energias Utopicas. *Novos Estudos CEBRAP*, n.18, p.77-102, 1987.

HABERMAS, Jürgen. Entrevista de Jürgen Habermas a Mikael Carlehedem e René Gabriels. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 47, p. 85-102, março 1997.

PORTO, Alexandre Vidal. *O Congresso e os homossexuais*. Opinião. O Globo, 21/09/2007, p. 7.

MILL, Stuart. *Ensaio sobre a Liberdade*. São Paulo: Escala, 2006.

MILL, Stuart. *O Governo Representativo*. São Paulo: Escala, 2006.

MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt. *Revue Française de Science Politique*, vol.42, n.1, p. 1-14, 1992.

MÜLLER, Friedrich. *Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?* Porto Alegre: Unidade editorial, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual, comentários à*

Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RANGEL, Vera Lúcia. *Conheça e Defenda seus Direitos*. São Paulo: Nova Cultural, 2010.

RIOS, Roger Raupp. *A homossexualidade no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Esmafe, 2001.

RIOS, Roger Raupp. *O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIOS, Roger Raupp; PIOVESAN, Flávia. A discriminação por gênero e por orientação sexual. Seminário Internacional: As minorias e o direito. *Série Cadernos do CEJ*, v. 24, p.154-175, 2001.

VALDÉS, Ernesto Garzón. El consenso democrático: fundamento y límites del

papel de las minorías. *Isonomia*, n. 12, p. 6-34, 2000.

VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. São Paulo: Método, 2008.

VITA, Álvaro de. Justiça e Diferença: A tolerância liberal. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: Novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p.415-440.

**SITES:**

[www.naohomofobia.com.br](http://www.naohomofobia.com.br)

[www.direitohomoafetivo.com.br](http://www.direitohomoafetivo.com.br)